COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 271, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 187, DE 2025, que concede o benefício da meia-entrada em eventos culturais, esportivos, cinematográficos e de lazer aos doadores de órgãos, na forma que especifica e dá outras providências.
PROPONENTES: VEREADORES EDSON SOUZA/MDB E CIDÃO DA TELEPAR/PODEMOS.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 04/11/25 às 11:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 187, de 2025, concede o benefício da meia-entrada em eventos culturais, esportivos, cinematográficos e de lazer aos doadores de órgãos, na forma que especifica e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se reconhecer e valorizar o ato de extrema solidariedade que é a doação de órgãos, capaz de salvar vidas e transformar realidades, bem como incentivar a ampliação do número de registros de doação.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a concessão o benefício da meia-entrada em eventos culturais, esportivos, cinematográficos e de lazer aos doadores de órgãos, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: "cuidar da saúde e assistência pública (...) e proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação (...)".

Já o art. 28, inciso XI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, prevê que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: "educação, cultura, ensino e desporto".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, inciso I, da CF), com os direitos à educação e ao lazer (direitos fundamentais de matiz sociais, nos termos dos arts. 6º, *caput*, e 217, § 3º, da CF), bem como com os princípios constitucionais da educação (art. 205 e seguintes da CF), da cultura (art. 215 da CF) e do desporto (art. 217 da CF).

Por fim, o projeto de lei sob análise não contrasta com a Lei Federal n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 187, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 187, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 04 de novembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro

Serginho Ribeiro
Vereador/SPD/Secretário